

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 12 / 11 / 01 .

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

RECIDO
Em 08 / 11 / 01
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 536 /2001-GAG

Brasília, 19 de outubro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa o anexo projeto de lei que trata da remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural, ocorridas de 1º de janeiro de 2001 a 30 de setembro de 2001.

A avicultura é grande empregadora de mão-de-obra; no Distrito Federal são pelo menos cinco mil pessoas empregadas direta e indiretamente nas diversas etapas de produção e comercialização de seus produtos. Fatura aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) por ano, o que representa algo em torno de 20% (vinte por cento) dos negócios do setor agroindustrial.

Entretanto, a avicultura do Distrito Federal atravessa grande crise em razão da acirrada concorrência do setor e dos fortes benefícios fiscais concedidos por Estados próximos, a exemplo de Minas Gerais, Goiás e São Paulo. Para manter a competitividade frente às vantagens fiscais dos concorrentes estabelecidos fora do Distrito Federal, algumas empresas deixaram de recolher a totalidade do ICMS devido. A cobrança dessas diferenças com as multas e os acréscimos devidos poderá comprometer a viabilidade econômico-financeira de algumas empresas, com impactos na atividade e nos projetos de ampliação da produção.



Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília – DF.

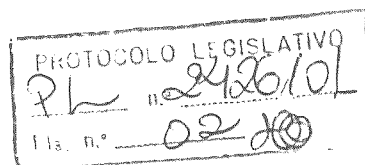
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2426/01
Fls. n.º 02 de 02

Assim, justifica-se o benefício proposto para proteger empresas do Distrito Federal e especialmente os empregos por elas gerados, frente a um panorama de concorrência desleal, baseada em incentivos de natureza fiscal.

A matéria foi submetida ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que aprovou os Convênios ICMS nº 22/01, que respalda a concessão do referido benefício fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Esperando a aprovação desta Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PL 2426 /2001
PROJETO DE LEI N 01
(AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, incidente nas operações com aves vivas destinadas ao abate efetuadas por produtor rural, inclusive aquelas sujeitas à substituição tributária, ocorridas de 1º de janeiro de 2001 a 30 de setembro de 2001.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não implica restituição de valores referentes a créditos fiscais extintos.

§ 2º Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão fica condicionada ao pagamento, pelo interessado, de honorários e custas judiciais pertinentes.

Art. 2º A remissão prevista no artigo anterior será concedida mediante requerimento do contribuinte ou do responsável pelo recolhimento do imposto por substituição tributária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. *S*

